LEI MUNICIPAL Nº 1.430 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008.

Altera Lei Municipal nº 1.388 de 17 de maio de 2007 que "Dispõe sobre a criação de Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB".

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas – MG, no uso de suas atribuições legais aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Dê-se a Lei Municipal nº 1.388 de 17 de maio de 2007, a seguinte redação:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Rio Pardo de Minas – MG.

Capítulo II
Da Composição

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é Constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I) – Dois representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação;
II) – Um representante dos professores da Educação Básica públicas ;
III) – Um representante dos diretores das escolas básica públicas;
IV) _ Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básica públicas;
V) - Dois representantes dos pais de aluno da educação básica públicas;
VI) - Dois representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 01 (um) membro indicado pela Entidade de estudantes secundarista;
VII) – Um representante do Conselho Municipal de Educação;
VIII) – Um representante do Conselho Tutelar.

Antônio Pinheiro da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL

§ 1° - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados , pelos respectivos pares.
§ 2° - A indicação referida no art. 1° , caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores , para a nomeação dos conselheiros.
§ 3° - Os conselheiros de que se trata o caput deste artigo deverão guardar vinculo formal com os segmentos que representam,. Devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no §1° .
§ 4° - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:
I – Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
II – Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
III – Estudantes que não sejam emancipados; e .
IV – Pais de alunos que:

a) – exerçam cargos ou funções de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal, ou
b) – Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3° - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;
II – rompimento do vínculo de que trata o §3°, do art. 2°; e
III – situação de impedimento previsto no § 6°, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1° - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3°, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2° - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3°, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4° - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subseqüente por apenas uma vez, por igual período.

§ 1° - É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em qualquer dos dois mandatos consecutivos.
§ 2° - Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um

Antônio Pinheiro da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL

mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.

§ 3° - O termino do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

Capítulo III
Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5° - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
II – Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatístico e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
III – Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conto do Fundo;
IV – Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
V – Outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Consta dos Municípios.

Capítulo IV
Das Disposições Finais

Art. 6° - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2°, I desta Lei.

Art. 7° - Na hipótese do presidente do FUDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I –pela manutenção do vice-presidente no exercício interino da presidência, até que se cumpra o restante do mandato do titular, ou pela sua efetivação na presidência do Conselho, com a conseqüente indicação de outro membro para ocupar o cago de vice-presidente, ou

II – pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

Antônio Pinheiro da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membro efetivos.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos que o julgamento depender de desempate.

Art. 10º - O Conselheiro do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – Não será remunerada;
II – É considerada atividade de relevante interesse social;
III – Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no uso do mandato:

a) – Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
b) – Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
c) – Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 – O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativo a sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13º - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de

Antônio Pinheiro da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL

recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14° - Durante o prazo previsto no Art. 4°, §2° desta Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho."

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas – MG, 12 de dezembro 2008.

ANTONIO PINHEIRO DA CRUZ
Prefeito Municipal